



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: “**DISPÕE SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO E VICE-PREFEITO DE SAPEZAL-MT.**”

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.050/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente a Denúncia contra o Prefeito e Vice Prefeito de Sapezal-MT.

Este Procurador recebeu a presente denúncia no dia 28/05/2025.

A Denúncia contém 13(treze páginas) e aponta 21(vinte e uma) postagens no formato “*collab*” entre Perfis Privados em Redes Sociais(Prefeito e Vice Prefeito), com Órgãos Públicos Municipais( @smel.sapezal e @semec.sapezal apontadas na denúncia) e que ao final requer:

- a) Seja determinada a leitura da presente denúncia na primeira sessão subsequente ao seu protocolo;
- b) Seja submetida à deliberação plenária quanto ao recebimento denúncia e à imediata constituição da Comissão Processante, composta por 03 (três) vereadores desimpedidos, escolhidos por sorteio;
- c) O denunciado seja devidamente intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias, nos moldes do Art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67;
- d) Após a apresentação da defesa, seja determinada a remessa dos autos à Comissão Processante para decisão sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
- e) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, a designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva dos servidores responsáveis pelo setor da comunicação da Prefeitura Municipal;

A base normativa que trata de Crimes de Responsabilidade de Prefeito/Vice Prefeito e Vereadores, está disposta nos seguintes diplomas legais: 1) Decreto Lei 201/1967; 2) Lei Orgânica do Município de Sapezal; 3) Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Sem adentrar ao cerne que envolve os requisitos formais para consecução da denúncia(descrita taxativamente no artigo 5º *caput* do Decreto lei 201/1967), esclareço que este Procurador Efetivo atuou em processos eleitorais no ano de 2024, sendo que o Partido em que atuou possuía



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

candidatura a cargo majoritário (não promovendo ações contra candidaturas, mas ações contra pesquisas eleitorais e contra “perfis fakes”).

De fato, trazendo à lume apenas o Código de Processo Civil ou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com seu respectivo Código de Ética e Disciplina, não encontraremos proibição alguma de atuação do Procurador Público em casos análogos, mas a proibição que aí se coloca é do Magistrado, como pressuposto processual de isenção, e não do advogado público. Há também positivamente de hipóteses de suspeição e impedimento de atuação de Procuradores Públicos, dispersas nas leis reguladoras das respectivas Entidades Federativas.

A situação, então, repita-se, se resolve em nível constitucional. Primeiramente, a Constituição afirma que a administração pública (da qual os Procuradores de Estado são integrantes) deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput), trazendo, ainda, em seu parágrafo 4º, a previsão de atos de improbidade, dispositivo que foi regulamentado pela Lei nº 8.429/92.

Os conceitos desses princípios encontram-se em sede doutrinária. Em relação ao princípio da moralidade, nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, citando Maurice Hauriou, Henri Welter e Lacharrière<sup>5</sup>, que não é “uma moral comum, mas sim, uma moral administrativa”.

Certamente a moralidade administrativa coincide com os ideais de justiça que, na lição de NORBERTO BOBBIO, é “a correspondência da norma com os valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico”.<sup>6</sup>

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, afirmando que a atual Constituição erigiu a moralidade administrativa em fundamento autônomo para a ação popular, e após mencionar inúmeros exemplos de situações enquadráveis no que denomina de imoralidade, preleciona que

“a moralidade administrativa, que nos propomos estudar, não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras da boa Administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o bem e o mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa”.<sup>7</sup>



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

MANOEL MESSIAS PEIXINHO, dissertando acerca da legalidade ética e infirmo que esta é a conformação harmoniosa dos princípios da legalidade e da moralidade, preleciona que

“insuficientes são aqueles atos administrativos que, mesmo ostentando um status de aparência de legalidade, discrepem dos valores éticos previstos e respeitados em determinada comunidade, significando a independência do postulado ético sobre a legalidade – um ato administrativo previsto no ordenamento jurídico, se no mundo real causou algo considerado imoral, será considerado inválido”.<sup>8</sup>

Em relação ao princípio da legalidade, irrepreensível é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, quando afirma que

“A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador significa ‘deve fazer assim’ ”<sup>9</sup>.

Alexandre de Moraes define o princípio da eficiência como sendo aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

De bom alvitre, como forma profilática para evitar discussões teratológicas declarar-se **impedido** em razão de aplicação do disposto no artigo 148 caput, II e III do Código de Processo Civil Brasileiro, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS OUTRORA EXPOSTOS, conforme melhor jurisprudência entende ser atribuição de carreira, no entanto caso o Procurador Efetivo do Poder Executivo entenda não ser hipótese, esclareço que para esta fase de cognição inicial descrito no Decreto Lei 201/1967 não há exigência de parecer jurídico. **Findo portanto o parecer meramente opinativo** de acordo com as precípuas do cargo de



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal  
1.698/2023

Sapezal-MT,29/05/2025

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL